

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

-LEI COMPLEMENTAR Nº 209 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

"Institui o Novo Código Tributário do Município de Monte Alto e dá outras providências"

GILBERTO MORGADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos;

IV - deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes e abrangerá:

I - a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda;

II - a variação econômica da base de cálculo dos tributos.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art 6º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado;

III - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.

Parágrafo Único . A vedação do inciso III não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU previsto no art. 48 deste Código.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I** - obrigação tributária principal;
- II** - obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, da fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§ 1º. O titular do Órgão Tributário a que se refere o art. 105 deste Código poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º. Na desconsideração de que trata o parágrafo anterior, o titular do Órgão Tributário observará, no que forem aplicáveis, as normas estatuídas nos arts. 227 a 231 deste Código.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Monte Alto é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, mediante autorização legislativo e obedecido a legislação federal em vigor.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por lei;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários originados do imposto predial e territorial urbano, das taxas pela utilização de serviços públicos e das contribuições de melhoria e de custeio da iluminação pública relacionados com os respectivos bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens e serviços adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data de abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado,

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - os administradores judiciais ou extrajudiciais pelos tributos devidos pela massa falida ou da recuperação judicial e extrajudicial de empresas;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente às autoridades administrativas referidas no parágrafo único do art. 111 deste Código constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 39. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código, relativas ao processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Art. 40. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA MORATÓRIA

Art. 41. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do art. 142 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 46. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 47. Integram o elenco tributário do Município os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (ISS);

II - taxas, segundo normas definidas em leis específicas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

b) pela utilização de serviços públicos (TSP);

III - contribuições:

a) de melhoria (CM);

b) de custeio de iluminação pública (CIP), segundo normas definidas em leis específicas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 48. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Também ficam sujeitos ao imposto de que trata o *caput* os imóveis que, independentemente de sua localização na zona urbana ou rural do Município:

I - sejam utilizados comprovadamente, como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;

II - não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 51. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 54. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

Imóveis	Valores Venais (R\$)		Alíquotas	Desconto (R\$)
	de	até		
Exclusivamente Residenciais	1	15.000	0,00%	-
	15.001	25.000	1,00%	5
	25.001	50.000	1,20%	55
	50.001	300.000	1,25%	80
	Acima de	300.000	1,35%	510
Não-Residenciais	1	10.000	0,00%	-
	10.001	30.000	1,00%	4,00
	30.001	50.000	1,10%	36,00
	50.001	100.000	1,20%	86,27
	100.001	200.000	1,25%	142,65
	200.001	400.000	1,30%	249,80
Acima de	400.000	1,35%	470,36	
Não-Edificados	1	2.000	0,00%	-
	2.001	5.000	2,20%	4,00
	5.001	10.000	2,40%	14,32
	10.001	25.000	2,60%	35,20
	25.001	50.000	2,70%	62,40
	50.001	100.000	3,00%	247,89
	Acima de	100.000	3,50%	922,60

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 55. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 56. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX - a enfiteuse e a subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 57. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

III - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária; e,

IV - Sobre os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, dos Partidos Políticos, Instituições Sindicais, Sociais ou Religiosas.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 58. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Fica isento do pagamento do ITBI o adquirente de imóvel edificado, desde que atendidas as seguintes condições:

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

I - o imóvel seja destinado à residência do adquirente ou de sua família;

II - o adquirente não possua outro imóvel residencial;

III - a edificação tenha sido licenciada pela Prefeitura Municipal;

IV - o valor do imóvel apurado pelo Fisco, segundo os critérios definidos no art 133, seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 59. Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 61. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal apurado na forma do *caput* do artigo 60:

I - 70% (setenta por cento):

- a) na instituição do fideicomisso;
- b) na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;
- c) na concessão do direito real do uso;
- d) na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;

II - 40% (quarenta por cento):

- a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- b) na instituição do uso;
- c) na instituição da habitação.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

III - 30% (trinta por cento) nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

§ 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 62. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

I - imóveis localizados na zonas urbanas do Município:

a) edificadas:

1. exclusivamente residenciais: 1,0%;

2. demais: 2,0%;

b) não edificadas: 2%;

II - imóveis localizados na zona rural do Município: 2,0%.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 63. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03).

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

- 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03).

7.15 - (VETADO NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03).

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 - *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03).

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa,

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03).

17.08 - Franquia (*franchising*)

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

37.01 -- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 64. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 65. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I - Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 63;

II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do art. 63;

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 63;

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 63;

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 63;

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 63;

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 63;

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 63;

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 63;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

X - (VETADO NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 116/03);

XI - (VETADO NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 116/03);

XII - no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 63;

XIII - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 63;

XIV - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 63;

XV - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 63;

XVI - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 63;

XVII - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 63;

XVIII - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 63;

XIX - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista do art. 63;

XX - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 63, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XXI - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 63;

XXII - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 63.

§ 2°. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 63, considera-se ocorrido o fato

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 3º. No caso da prestação dos serviços em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01, o imposto é devido ao Município quando o estabelecimento prestador estiver localizado no seu território.

Art. 66. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 67. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 63 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 68. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: Os contribuintes cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: Os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal.

§ 1º . Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos deste Código, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados sem a qualificação técnica do empregador.

§ 2º. O lançamento de ofício ou direto é anual e terá como referência o dia primeiro de janeiro de ano, quando considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, observado o disposto no parágrafo único do art. 71.

§ 3º. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas às modalidade de lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 69. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. Não ocorrerá a responsabilidade tributária prevista no *caput* quando os prestadores de serviços forem profissionais autônomos estabelecidos ou domiciliados em outro Município.

§ 2º. Independentemente do disposto no *caput*, ficam obrigados à retenção e recolhimento do imposto os tomadores dos seguintes serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na respectiva prestação;

II - descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 63, pelo imposto devido na respectiva prestação exclusivamente nos casos em que os estabelecimentos dos prestadores não sejam localizados no Município de Monte Alto.

§ 3º - Caso o tomador do serviço não seja localizado no Município de Monte Alto, o intermediário do serviço, ainda que localizado ou domiciliado em outro Município.

§ 4º. A responsabilidade prevista nesta Seção engloba todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 5º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido calculado com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, e, quando for o caso, da multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

II - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 6º. A legislação tributária disporá sobre a forma:

I - de retenção do ISS, na fonte, pelos usuários;

II - de fornecimento, pelos usuários, ao prestador de serviço, de recibo de retenção na fonte do valor do imposto;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

III - de envio, ao Órgão Tributário, das informações relativas à retenção do ISS;

IV - pela qual os prestadores de serviços do ISS registrarão os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora.

§ 7º. Nas referências constantes deste artigo nas quais se atribui responsabilidade ao intermediário, entende-se como intermediário aquele que não seja o usuário final do serviço mas atue como primeiro contratante deste e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome, a um terceiro, usuário final ou não, aplicando-se a responsabilidade ao crédito tributário correspondente à prestação ao terceiro.

§ 8º. Os sucessores dos responsáveis a que se refere este artigo respondem pelo imposto e respectivos acréscimos moratórios por estes devido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70. A base de cálculo do ISS é:

I - o preço do serviço, quando prestado por empresas ou pessoas a elas equiparadas;

II - o valor fixo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano, quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 1º. A base de cálculo referida no inciso I:

I - Será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município, na prestação dos serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 63;

II - Será deduzida do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 63.

III - Corresponderá à receita bruta obtida com a prestação do serviço, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

IV - Poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça, na forma prevista no art. 145 na sua falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido.

V - Será Integrada:

a - pelos ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

b - pelo montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 2º . A base de cálculo referida no inciso II do *caput* será aplicada tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição do prestador no Cadastro Tributário do Município.

Art. 71. O imposto será calculado com base nas alíquotas indicadas em cada um dos incisos e suas alíneas seguintes e aplicáveis:

I - sobre o preço dos serviços, quando prestados por empresas ou pessoas a elas equiparadas, relacionadas nos seguintes itens da lista do art. 63:

Itens da Lista de Serviços do art. 63	Alíquotas
04, 07, 08, 10* , 12,16, 21 e 24:	2%
05, 06, 11, 17,18, 20, 25,26,27,28, 29, 30,31,32, 34, 35, 36, 37 e 38:	3%
01, 02, 09, 40* , 13, 14 e 33	4%
03, 15, 19, 22, 23, 39 e 40:	5%

II - sobre o preço dos serviços, quando prestados por microempresas cujo faturamento anual não exceda a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), relacionados nos itens do art. 63: 2%;

III - sobre o valor constante no inciso II do art. 70, quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, cuja realização do serviço exija formação:

* alterado pela lei complementar nº 221, de 22 de maio de 2006 – exclui o item 10 da coluna de alíquotas de 4% e inclui na coluna de alíquotas de 2%

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

- a) em nível superior de ensino: 3%, por ano;
- b) em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei que o criou: 1,5%, por ano;
- ~~c) demais prestadores: ficam isentos do pagamento de imposto.~~
- c) demais prestadores estabelecidos: 1,0%*;**
- d) Demais prestadores: isentos****

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas a e b do inciso III, quando se tratar de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades ou outra circunstância que implique o não exercício profissional, o imposto será devido em relação ao número de meses de efetivo exercício da atividade.

Art. 72. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos subitens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 73. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso dos profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 74. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

* alterado pelo inciso I, do artigo primeiro da lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 - altera a letra "c"
** incluso pelo inciso I, do artigo primeiro da lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 - inclui a letra "d"

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo Órgão Tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art 75. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 76. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das encomendas atendidas, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 77. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

CAPÍTULO V

DA TAXA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 78. A taxa pelo exercício regular do poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule e fiscalize a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

I - à segurança, à higiene, à ordem, à tranqüilidade pública e aos costumes;

II - à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;

IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - promover publicidade mediante a utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

III - executar obras de construção civil, arruamento, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - o caráter permanente, intermitente ou temporário da atividade;

IV - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente;

V - outros aspectos pertinentes, a serem considerados pelas autoridades municipais, **I** contemplados na legislação urbanística, ambiental e sanitária da União e do Estado.

Art. 79. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual conterà o prazo de sua validade e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

Art. 80. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§ 1º. A fiscalização referida neste artigo objetivará verificar se o licenciado está cumprindo as normas legais e regulamentares a que está sujeito, indispensáveis à continuidade do funcionamento ou exercício da atividade.

§ 2º. O licenciado é obrigado a comunicar ao Órgão Tributário, para fins de atualização cadastral, na forma definida na legislação tributária, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

III - mudança de domicílio.

Art. 81. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa pelo exercício regular do poder de polícia a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 82. A taxa pelo exercício regular do poder de polícia corresponderá aos valores correspondentes aos custos das atividades que as originam correspondentes às hipóteses de incidência definidas na lei a que se refere o art. 85.

§ 1º. Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício da atividade.

§ 2º. A taxa pelo exercício regular do poder de polícia será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 83. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:

I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;

II - as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;

III - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

V - as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;

VI - a licença para construir e habitar prédio de até 70m² destinada à residência do requerente, desde que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel.

Art. 84. São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a sessenta (60) anos, que exerçam individualmente qualquer atividade econômica;

II - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

III - os contribuintes isentos do ISS, nos termos da alínea c do inciso III do art. 71 deste Código.

SEÇÃO IV

DA INSTITUIÇÃO DA TAXA/DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 85. A taxa pelo exercício regular do poder de polícia será instituída por lei específica, observadas as determinações estabelecidas nos artigos 79 a 84.

CAPÍTULO VI

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TSP)

SEÇÃO ÚNICA

DO FATO GERADOR, CONTRIBUINTES E DO RATEIO

Art. 86. A taxa pela utilização de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Os serviços públicos a que se refere o caput consideram-se:

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º. A taxa somente pode ser instituída e lançada quando observados os requisitos estatuídos no § anterior.

Art. 87. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os serviços.

Art. 88. O valor da taxa será calculado com base no custo operacional da prestação dos serviços e rateado na proporção da utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 1º. Na apuração do custo operacional a que se refere o *caput*, o órgão responsável pela prestação dos serviços, incluirá todas as parcelas dos custos, fixos e variáveis, inclusive o percentual representativo da depreciação dos bens imóveis e móveis alocados ao serviço.

§ 2º. A taxa será lançada de ofício, podendo ser incluída na guia ou carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 89. Em nenhuma hipótese, o rateio do custo operacional levará em consideração usos ou atributos de imóveis como destinação, utilização, testada, área, padrão e congêneres.

Art. 90. A taxa pela utilização de serviços públicos será instituída por lei específica, observadas as determinações estabelecidas nos artigos 86 a 89.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art 91. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas da qual decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art 92. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização de praças e vias públicas, inclusive a construção de galerias de águas pluviais;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 93. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art 94. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 95. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos, com os correspondentes acréscimos de valores monetários decorrentes da obra.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art 96. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art 97. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art 98. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art 99. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 100. A contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, através da rede de iluminação pública.

Art. 101 - Sujeito passivo da CIP é a pessoa, física ou jurídica, usuária dos serviços de energia elétrica.

Art. 102 - Responde pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, servidos pela rede de iluminação pública.

Art. 103 - A CIP será calculada de acordo com o custo operacional da iluminação pública.

§ 1º. Na apuração do custo operacional a que se refere o *caput*, o órgão responsável pela iluminação pública incluirá todas as parcelas dos custos, fixos e variáveis, inclusive o percentual representativo da depreciação dos bens imóveis e móveis alocados ao serviço.

§ 2º. Até 30 de setembro de cada ano, Decreto do Poder Executivo definirá o valor dos custos a serem cobertos pela CIP e o respectivo rateio em função de usos ou atributos de imóveis beneficiados pela iluminação pública como destinação, utilização, testada, área, padrão e congêneres ou, alternativamente, faixas de consumo de energia elétrica

§ 3º. A CIP poderá ser cobrada através de convênios firmados entre o Município e a empresa concessionária de energia elétrica, quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia.

§ 4º. Firmado convênio, a concessionária terá o prazo de até o último dia do mês subsequente à arrecadação, para recolhimento da contribuição ou efetuar a devida compensação.

Art. 104 - A CIP será instituída por lei específica, observadas as determinações contidas nos artigos 100 a 103.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art.105. Lei específica definirá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "Órgão Tributário".

Art. 106. Os titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança previstos na lei referida no *caput* do artigo anterior serão selecionados, preferencialmente, dentre servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 107. Os titulares e os servidores do Órgão Tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 108. Os titulares do Órgão Tributário encaminharão Plano de Trabalho, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual estejam subordinados hierarquicamente, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao da vigência do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, os titulares do Órgão Tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 109. Serão exercidas pelo Órgão Tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Parágrafo único. No interesse da dinâmica da gestão tributária, o Órgão Tributário poderá expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária a que se refere o art. 3º, conjugado com o inciso I do art. 6º ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 110. No exercício de suas funções, o Órgão Tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 111. Os servidores lotados no Órgão Tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I - o titular do órgão ao qual o Órgão Tributário esteja subordinado;

II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;

III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para praticar atos inerentes à atividade tributária, quando lotados e em exercício no Órgão Tributário.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 112. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 113. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Administração Municipal.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 114. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do Órgão Tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 115. O Órgão Tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 116. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao Órgão Tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O Órgão Tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 117. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao Órgão Tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Art. 118. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 119. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do Órgão Tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 120. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 121. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do Órgão Tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 122. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 123. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 124. O titular do Órgão Tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 125. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 5º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

Art. 126. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

§ 1º A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

§ 2º A regra do parágrafo anterior não se aplica à isenção que implique dispensa de pagamento do IPTU, do ITBI e das Taxas de Serviços Públicos, que somente será revogada a partir do exercício seguinte.

Art. 127. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 125 e o inciso II deste artigo.

§ 2º. Tratando-se de isenção que implique dispensa de pagamento do IPTU e das Taxas de Serviços Públicos, a falta do requerimento, no decorrer do exercício a que se refere o tributo, fará cessar os efeitos da isenção, conforme o caso, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 128. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 129. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 130. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 131. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 132. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão reajustados ou corrigidos monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base no índice que mede a variação da perda do poder aquisitivo da moeda do período correspondente aos (12) meses anteriores, apurado por instituição oficial, a ser divulgado em Decreto do Chefe do Poder Executivo editado no dia 1º de cada mês.

Art. 133. Caberá ao Órgão Tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Secretário de Finanças, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado das justificativas que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I - que há equivalência entre os valores fixados e os de mercado;

II - os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III - as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos arts. 144 e 145 deste Código.

Art. 134. Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

§ 1º. O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

§ 2º. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o Órgão Tributário utilizará

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, como base de cálculo.

§ 3º. Caso o Órgão Tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 4º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 135. Caberá ao Órgão Tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro Mobiliário Tributário - CMT;
- III - Cadastro de Devedores Tributários - CDT.

Art. 136. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 137. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que:

I - exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

II - dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 138. O Cadastro de Devedores Tributários será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que sejam devedoras de quaisquer créditos tributários, vencidos ou vencidos.

Art. 139. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I - preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no Órgão Tributário;

b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

II - secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 140. A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

Art. 141. A inscrição no Cadastro de Devedores, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas, preferencialmente, com base em informações prestadas pelas unidades administrativas:

I - integrantes do Órgão Tributário sempre que notificarem os contribuintes dos respectivos lançamentos;

II - responsáveis pelo acompanhamento e controle da arrecadação;

III - responsáveis pela execução judicial da dívida ativa tributária.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

SEÇÃO III

O LANÇAMENTO

Art. 142. O Órgão Tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 143. São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

b) o Imposto sobre Serviços, quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do prestador;

c) as taxas pelo exercício regular do poder de polícia devidas pelas pessoas cuja atividade impescindem de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

d) as taxas pela utilização de serviços públicos;

e) as contribuições de melhoria e de custeio da iluminação pública;

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços devido pelos contribuintes obrigados à apuração da base de cálculo em função do exercício de sua atividade e à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III, quando apurados em ações fiscais.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

Art. 144. O Órgão Tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 145. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas, patronais e sociais;

c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos e despesas financeiras;

IV - Nos demais casos, sem a possibilidade de indicadores, será arbitrada, mensalmente, o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, por sócio, de receita bruta econômica, enquanto ocorrer a infração.*

* alterado pelo inciso II, do artigo primeiro da lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 - inclui o inciso IV no artigo 145.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 146. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

~~Art. 147. O Órgão Tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:~~

Art. 147. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço viabilizar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo deverá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:*

~~I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;~~

I - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;**

~~II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;~~

II - com base em informações dos sujeitos passivos e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos ou entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, e será estimado pela autoridade administrativa no valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no período ou no exercício;***

~~III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;~~

III - o montante do imposto estimado poderá ser parcelado, para recolhimento em prestações mensais;****

* alterado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 147 e seus incisos
** alterado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 147 e seus incisos
*** alterado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 147 e seus incisos
**** alterado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 147 e seus incisos

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

~~IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do Órgão Tributário, tratamento tributário específico.~~

IV - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;*

V - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:**

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal;***

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termino do período considerado para a aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.****

~~Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.~~

Parágrafo único. REVOGADO*****

Art. 148. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

* alterado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 147 e seus incisos
 ** incluso pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 147 e seus incisos
 *** incluso pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 147 e seus incisos
 **** incluso pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 177 e seus incisos
 ***** revogado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – nova redação ao artigo 147 e seus incisos

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 149. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

~~**Art. 150.** Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II, do art. 74 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 142 deste Código.~~

Art. 150. REVOGADO*

Art. 151. O Órgão Tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 152. O Órgão Tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

~~**Art. 153.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.~~

Art. 153. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.**

SUBSEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 154. Os contribuintes de tributos sujeitos a lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

* revogado pelo inciso IV, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 - Revoga o artigo 150
** alterado pelo inciso V, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 - altera a redação da artigo 153

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

~~**Parágrafo único.** Execetuum-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.~~

Parágrafo 1º - Excetuum-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.*

Parágrafo 2º - os contribuintes de tributos, oriundos de lançamento direto ou de ofício, poderão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar recursos administrativos, pleiteando alteração ou extinção do respectivo lançamento, ou, ainda, o que entender de direito.**

Art. 155. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 156. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

* alterado pelo inciso VI, do artigo 1º, da Lei complementar de 19 de dezembro de 2006 - onde o parágrafo único passará, com a mesma redação, à parágrafo primeiro.

** incluso pelo inciso VI, do artigo 1º, da Lei complementar de 19 de dezembro de 2006 - acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 154.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO IV

DA DECADÊNCIA

Art. 157. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 158. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 161 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 159. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 160. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 161. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 162. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I** - moeda corrente do País;
- II** - cheque;
- III** - débito em conta;
- IV** - teleprocessamento;
- V** - vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 163. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.

Parágrafo único. O valor do desconto deverá, comprovadamente, guardar relação com as taxas médias de juros remuneratórios das aplicações financeiras efetuadas pela Fazenda Municipal em instituição financeira pública, admitindo-se uma oscilação de até 10% (dez por cento) sobre as taxas remuneratórias.

Art. 164. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 165. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município, exceto na hipótese do pagamento da CIP na forma estabelecida no § 3º do art. 103.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Parágrafo único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 166. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou a qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 167. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 168. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 169. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 168, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 168, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 170. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 171. O pedido de restituição será dirigido ao Órgão Tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do Órgão Tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 172. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 173. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art.174. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 175. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 176. Fica o Prefeito Municipal autorizado a, obedecidas as normas da Lei Complementar Nacional nº 101, de 05/05/2000, conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V** - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 177. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo Órgão Tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 178. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 179. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 180. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 181. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22/09/80, e legislação subsequente.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 183. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 184. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 185. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 186. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 187. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração tributária e empresarial e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

~~Art. 188. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:~~

Art. 188. As multas de natureza tributária ou não tributária, impostas e executadas pela Administração Pública Municipal, por infrações previstas em lei ou regulamento, serão aplicadas aos contribuintes infratores na forma que estabelece:*

~~I – 2% (dois por cento) por mês ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;~~

I - Pelo descumprimento de obrigações acessórias:*

a) Deixar de fazer a inscrição no cadastro mobiliário fiscal do Município, no prazo, forma condições disciplinadas na legislação tributária, multa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;**

b) Fazer inscrição cadastral com omissões ou com dados incorretos, multa no valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo, até a regularização voluntária ou de ofício;**

c) Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa no valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;**

d) Deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa no valor correspondente a 1/2 (meio), por exercício, até a regularização da situação, voluntária ou de ofício;**

e) Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitado pela autoridade administrativa ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa no valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo;**

* alterado pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – alteração do “caput” e dos incisos do art 188
** incluso pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – inclusão de letras do inciso I, do art 188

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

f) Não possuir os livros fiscais, na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa no valor correspondente a 1/2(meio) salário mínimo;*

g) Deixar de comprovar mensalmente, com documentação hábil a critério da fazenda municipal, a inexistência de resultado econômico, por não haver prestado serviços tributáveis no Município: multa no valor correspondente a 1/2(meio) salário mínimo.*

~~II — equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;~~

II - pelo não recolhimento, total ou parcial, dos tributos no prazo determinado pela legislação tributária municipal, ou fixado nos avisos ou comunicados:**

a) Multa, sobre o débito, no valor de 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias após o vencimento; de 5% (cinco por cento) a partir do 31º dia até o 90º dia do vencimento; e 10% (dez por cento) a partir do 91º dia do vencimento.***

~~III — equivalente a um mínimo de R\$ 50,00 (trinta reais) e ao máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;~~

III - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN):**

a) Recolher importância inferior a efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, salvo tratar-se de erro ou engano não intencional, devidamente comprovado, cuja multa será de 10% (dez por cento);****

*	includo pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – inclusão de letras do inciso I, do art 188.
**	alterado pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – alteração do “caput” e dos incisos do art 188.
***	includo pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – inclusão de letras do inciso II, do art 188.
****	alterado pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – alteração do “caput” e dos incisos do art 188.
*****	includo pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – inclusão de letras do inciso III, do art 188.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

b) Não possuir ou negar-se a apresentar, quando solicitado pela fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimentos e demais documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária, bem como nos casos em que esses livros ou documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma incorreta com lesão ao fisco, ou, ainda, quando o contribuinte agir de modo a impedir ou embaraçar a ação da fiscalização: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;*

c) Deixar de emitir Notas Fiscais ou emití-las com erro ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;***

d) Deixar de reter o tributo, na hipótese de recolhimento na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;*

e) Deixar de recolher o imposto retido na fonte à fazenda municipal, no prazo previsto em lei: multa correspondente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, acrescido de juros de mora e atualização monetária.*

~~IV – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:~~

IV - Pelo descumprimento de obrigações provenientes das taxas decorrentes do poder de polícia:**

~~a) 10% (dez por cento) por mês ou fração, até o limite de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;~~

a) funcionar além do horário especial autorizado: multa no valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo;***

~~b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário;~~

b) pela infração a qualquer dispositivo da legislação tributária municipal, que cause prejuízo ao erário e não tenha multa especificada: multa no valor de ½ (meio) salário mínimo.***

* incluso pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – inclusão de letras do inciso III, do art 188.
** alterado pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – alteração do “caput” e dos incisos do art 188.

*** incluso pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – inclusão de letras do inciso IV, do art 188.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

~~e) em casos de fraude e dolo: multa de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.~~

c) REVOGADO*

~~d) em casos de sonegação tributária e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.~~

d) REVOGADO*

Parágrafo Único - nos casos de reincidências, verificadas após os vencimentos, as multas serão cobradas em dobro.**

Art. 189. O valor das multas previstas nas alíneas c e d, do inciso IV, do art. anterior, será reduzido de 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito.

Art. 190. Serão punidos com multa equivalente a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

1. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

* revogado tacitamente pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006.
** incluso pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 234, de 19 de dezembro de 2006 – incluí o parágrafo único no artigo 188.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

II - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais): as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III - R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais): quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 191. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á multa correspondente a cada infração.

Art. 192. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 193. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três) vezes, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 194. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 195. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do Órgão Tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 196. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao Órgão Tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao Órgão Tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades tributárias, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 197. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 198. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - os tabeliães, os escrivões e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 199. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 200. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - a prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

II - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

§ 4º. A divulgação, exceto nas hipóteses e formas do parágrafo anterior, das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 201. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 202. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 203. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 204. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 205. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 199 e 200 deste Código.

Art. 206. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 207. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo lançado por homologação ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 208. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I** - nome do notificado;
- II** - local, dia e hora da lavratura;
- III** - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV** - valor do tributo e da multa devidos;
- V** - assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 201.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 209. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais identificados na notificação preliminar.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 210. Esgotado o prazo de que trata o artigo 207, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o Órgão Tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 211. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos regulamentares.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 212. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 213. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 214. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 215. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 207 e 208 deste Código.

Art. 216. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do Órgão Tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 217. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 218. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 219. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 220. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao Órgão Tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 221. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 222. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 223. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 224. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 225. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 226. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS PROVAS

Art. 227. Findos os prazos a que se referem os arts. 214 e 215 deste Código, o titular do Órgão Tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 228. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do Órgão Tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 229. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 230. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 231. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

Art. 232. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 233. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do Órgão Tributário.

Art. 234. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente a reclamação contra o lançamento ou o auto de infração, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 235. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 236. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 237. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 238. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V DA DECISÃO FINAL

Art. 239. Antes de ser submetido à decisão do Prefeito, caberá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, por determinação do Procurador Geral, instruir o processo, inclusive, se julgar necessário, com a audiência das partes, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 232.

Art. 240. A decisão do Prefeito, que encerrará a fase de litígio na fase administrativa, será proferida no prazo de 30

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

(trinta) dias, a contar do recebimento do processo, no seu Gabinete, instruído com parecer da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 241. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive de cemitérios e matadouros, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, será considerado o custo total da atividade verificado no último exercício e a correspondente atualização monetária.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração e, quando for o caso, de depreciação dos equipamentos e demais bens móveis e imóveis.

Art. 243. Este Código entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 244. Ficam revogadas as seguintes leis e demais disposições em contrário:

I - Ordinárias:

- a) **1.281, de 23/12/1985;**
- b) **1.506, de 09/03/89;**
- c) **1.625, 01/03/91;**
- d) **2.149, de 20/09/01;**
- e) **2.268, de 13/08/2003;**
- f) **2.293, de 23/12/2003;**

II - Complementares:

- a) **033, de 29/04/1997;**
- b) **041, de 25/11/1997;**
- c) **042, de 25/11/1997;**
- d) **043, de 28/11/1997;**
- e) **044, de 18/12/1997;**
- f) **045, de 18/12/1997;**
- g) **089, de 28/06/2000;**

Prefeitura Municipal de Monte Alto

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390 – Monte Alto – Fone : (0xx16) 3242-1321 - Estado de São Paulo

- h) 128, de 27/12/2001;
- i) 133, de 07/10/2002;
- j) 137, de 13/03/2003;
- k) 140, de 10/12/2003;
- l) 148, de 23/12/2003.

Monte Alto, 30 de Novembro de 2005

Gilberto Morgado

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada tanto por afixação no local de costume, na sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, como em órgão de imprensa local, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98, da Lei Orgânica do Município.

Marcos César Falsoni
Secretário de Governo